



Número: **1003895-83.2020.4.01.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
<b>ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA (INVESTIGADO)</b>	<b>RICARDO SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO ALVES DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43951021	14/02/2020 19:09	<a href="#">115 - DENÚNCIA- Prefeito e Sec. Finanças. art.1º, inciso III e VII do Decreto-Lei 201-67 - IPL 0039-</a>	Denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradoria Regional da República da 1ª Região**

**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**115/2020/NAO/RA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

**REFERENTE AO IPL Nº 0039/2019 SR/DPF/BA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 24 do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

em desfavor de:

- 1) **ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA**, brasileiro, atual Prefeito do município de Nova Itarama/BA (gestão 2017/2020), casado, filho de [REDACTED]  
[REDACTED]  
nascido em [REDACTED] documento de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] podendo ser encontrado na Rua [REDACTED]  
[REDACTED] ou na sede da Prefeitura;

MRDC/

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, em 14/02/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave F4258D74.EF9007A3.6CC571F7.3519FA01



2) **EDUARDO ALVES DA SILVA**, brasileiro, ex-Prefeito do município de Nova Itarama/BA (gestão 2013/2016), pecuarista, casado, [REDACTED] nascido em [REDACTED] documento de identidade [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], podendo ser encontrado na [REDACTED]

pelos seguintes fatos delituosos a seguir descritos:

### 1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de outubro de 2018, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial, com o fito de se investigar, possíveis ocorrências de crimes, noticiados na representação elaborada pelo primeiro denunciado, atual prefeito (gestão de 2017/2020) em face do segundo denunciado, ex-Prefeito (gestão 2013/2016).

Tal representação criminal, deu-se em razão do segundo denunciado, frente à gestão do município de Nova Itarana/BA, ter desviado verbas do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, visto que foi transferido da conta bancária específica do programa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em janeiro de 2016 para uma conta de recursos próprios, sem justificativa, além de não ter prestado contas ao FUNDEB quanto à aplicação dos referidos recursos (prazo final em maio de 2017).

Após algumas diligências em sede policial, deu-se por encerradas as investigações, remetendo-se os autos a esta regional.

Ademais, tendo em vista o primeiro denunciado ser o atual **Prefeito do município de Nova Itarana/BA** e ter praticado os delitos referidos no



exercício de sua função, a ação penal deve ser promovida perante esse Tribunal Regional Federal, conforme emana o artigo 29, inciso X da Constituição Federal.

## 2 – DOS ATOS E FATOS CRIMINOSOS EM ESPÉCIE

### A) DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS

Em 12 de janeiro de 2016, o então prefeito EDUARDO ALVES DA SILVA, com o auxílio do ex-secretário de finanças e atual prefeito, ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA, transferiu R\$ 51.000,00 da conta específica do Programa Brasil Alfabetizado (██████, conta-corrente ██████ por meio de duas transferências no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para a conta do Fundo de Participação do Município (agência ██████ conta-corrente ██████, tendo, em seguida destinado o valor para finalidades distintas das previstas no referido programa, conforme extratos às fls. 32 e 155 dos presentes autos.

No mesmo dia do crédito, foram realizadas sete operações, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais); R\$ 600,00 (seiscentos reais); R\$ 16.912,67 (dezesesseis mil novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos); R\$ 2.573,29 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos); R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), consoante prova do extrato de fl. 155.

A partir da análise dos processos de pagamento juntados aos autos pela Prefeitura de Nova Itarana/BA (fls. 36/73), e da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil (fl. 234), verificou-se que os montantes transferidos foram utilizados pelo então gestor da seguinte forma:



a) R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) À JMS Construções Transportes e Projetos Ltda., referentes a locação de veículos para atender a Sec. de Infraestrutura e à prestação de serviços de limpeza urbana (fls. 36/40 e 41/45);

b) R\$ 2.573,29 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) forma destinados ao pagamento da folha salarial do mês de dezembro de 2015 do próprio ex-prefeito EDUARDO ALVES DA SILVA (fls. 46/51);

c) R\$ 16.912,67 (dezesseis mil novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) foram destinados ao pagamento da folha salarial do mês de dezembro de 2015 dos agentes comunitários do município (fls. 52/59);

d) R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) foram transferidos para a conta-corrente [REDACTED] agência [REDACTED] de titularidade da Prefeitura de Nova Itarana/BA (fl. 234);

e) R\$ 600,00 (seiscentos reais) foram transferidos para a conta-corrente [REDACTED], agência [REDACTED], de titularidade da Prefeitura de Nova Itarana/BA (fl. 234);

f) R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) foram transferidos para conta mantida em instituição bancária distinta do Banco do Brasil, por meio de DOC, (transferência interbancária), razão pela qual não houve identificação do beneficiário.

Consoante as informações acima, na gestão de EDUARDO ALVES DA SILVA, parte dos recursos foram destinados para o pagamento de



fornecedores da Secretaria de Infraestrutura e Limpeza Urbana, para o pagamento da folha de pessoal dos servidores da Secretaria da Saúde, inclusive para o pagamento de seu próprio subsídio, bem como para outras contas da Prefeitura de Nova Itarana.

Desta feita, verifica-se que os recursos do PBA do ciclo de 2013 foram comprovadamente destinados ao pagamento de serviços e despesas que não guardam nenhuma relação com o comando do art. 9º do Decreto 6.093/2007 e o art. 21, § 1º, da Resolução/CD/FNDE nº52/2013.

EDUARDO ALVES DA SILVA e ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA eram, respectivamente, o Prefeito e o Secretário de Finanças de Nova Itarana/BA no período das retiradas e **assinavam concomitantemente notas de pagamentos e algumas transferências eletrônicas**, consoante documentação disponível às fls. 36/73; logo, são corresponsáveis pelas movimentações indevidas ocorridas na conta vinculada do Programa Brasil Alfabetizado

A prática delituosa dos denunciados, encontra-se com previsão expressa no art. 1º, inciso III do Decreto-lei 201/67, vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

**III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

**(grifos nossos)**



Ademais, os próprios investigados admitiram, em interrogatório policial (fls. 80/81 e 83/84), a utilização dos recursos em finalidade distinta daquela vinculada ao programa e informaram que pretendiam devolver a quantia, o que não ocorreu.

Feita análise minuciosa do robusto conjunto probatório, foi possível concluir que **EDUARDO ALVES DA SILVA**, na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, e **ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA**, na qualidade Secretário de Finanças, consciente e deliberadamente, incorreram nas penas aplicadas ao delito previsto no art. 1º, inciso III do Decreto-lei 201/67 c/c art. 29 do Código Penal.

## **B) DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Os investigados contribuíram de igual modo para que não fossem prestadas as contas do referido programa perante o FNDE.

Conforme declarado pelo FNDE à fl. 78, o prazo para a prestação de contas se expirou em 26 de maio de 2017.

Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que **EDUARDO ALVES DA SILVA** era prefeito ao tempo da aplicação dos recursos ocorrida mediante a retirada de numerário da conta específica do programa em 12 de maio de 2016. Por outro lado, o prazo para prestação de contas se expirou no mandato de **ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA** que foi eleito para a gestão de 2017/2020.

Ocorre que nem o ex-prefeito e nem o atual prestaram contas à entidade competente consoante resposta encaminhada pelo FNDE (fls. 78/79). Aliás, o FNDE emitiu notificações por omissão no dever de prestar contas dirigidas a ambos os gestores, encaminhadas por meio dos Ofício 13933E/2017 e 13934E/2017, cujas cópias encontram-se na mídia de fl. 79.



Ademais, EDUARDO ALVES, às fls. 80/81, declarou que não prestou contas dos recursos por não estar mais na prefeitura na data final para o desiderato, enquanto ANTONIO DANNILO, às fls. 83/84, admitiu que não prestou as contas dos recursos justamente porque não foram utilizados de acordo com o programa do FNDE.

Feita análise minuciosa do robusto conjunto probatório, foi possível concluir que **ANTONIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA**, na qualidade de prefeito daquela municipalidade, consciente e deliberadamente, **deixou de prestar contas ao órgão competente**, dos recursos federais oriundos do referido programa.

A conduta omissa do primeiro denunciado, amolda-se ao disposto no **artigo 1º inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67**, senão vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

**VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;**

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

*(grifos nossos)*

A omissão do dever legal ANTONIO DANNILO na qualidade de Prefeito, se deu em razão, do mesmo ter desviado juntamente com EDUARDO ALVES, o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) de recursos federais, conforme exposto acima, fato que impossibilitou a prestação de contas em face do desfalque que consumou.



Cumprе ressaltar que este Egrégio Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar o presente feito, vez que trata-se de práticas criminosas perpetradas por agente detentor de foro privilegiado em exercício do cargo e com relação as funções desempenhadas.

Depreende-se dos autos, que o delito de omissão na prestação de contas praticado pelo atual prefeito, ANTÔNIO DANNILO, durante seu mandato e em razão da sua função, guarda relação com crime anterior realizado quando este ainda era Secretário de Finanças. Conforme a declaração de ANTÔNIO DANNILO (fls. 83/84), percebe-se que a omissão de prestação de contas foi cometida com o intuito de garantir a impunidade do delito anterior, qual seja desvio de finalidade dos recursos públicos.

Verifica-se, portanto, conexão instrumental e objetiva ou teleológica entre os crimes consoante o comando do art. 76, II e III do Código de Processo Penal que atrai a competência deste Tribunal.

### 3 – DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Não há dúvida que **a presente denúncia preenche todos os requisitos legais.**

De igual maneira e, no curso da instrução criminal, poderão surgir novos elementos a fim de corroborar para a elucidação dos fatos e favorecer ou não o denunciado no que diz respeito as suas condutas.

Por tal motivo e em face de tudo o que aqui descrito, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:



- a) a notificação dos denunciados, para que, caso queiram, possa oferecer resposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90 e artigo 245 do Regimento Interno dessa Corte de Justiça;
- b) após recebida a denúncia e regular tramitação processual, requer ao final, a condenação do denunciado pela prática do crime aqui capitulado e descrito nesta denúncia;
- c) que seja determinado **o ressarcimento ao erário** à razão de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) acrescidos de correção monetária.

Informamos ainda que, por oportuno e no decorrer da instrução criminal o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se resguarda no direito de **aditar a presente denúncia, objetivamente e subjetivamente, principalmente após de se ouvir as testemunhas aqui arroladas.**

Por fim, requer ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que **sejam arroladas as seguintes testemunhas:**

- 1) **FERNANDA LUCENA RIBEIRO** – Diretora Financeira Substituta do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação/FNDE – a qual assinou o ofício enviado aos denunciados.
- 2) **RONALDO COSTA SANTOS** – Gerente de Relacionamentos do BANCO DOBRASIL S. A., Matrícula [REDACTED] – o qual enviou o ofício que informa os destinatários das movimentações financeiras.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo  
PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

